



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº  
INTERESSADO:

16/2026/CE/GM  
00190.100855/2017-04

ASSUNTO

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: PRESIDENTE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DURANTE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Pedido de autorização para o exercício de atividade privada. Licença para Tratar de Interesses Particulares. Presidente de Instituto Privado de Ensino. Ausência de conflito de interesses. Orientações preventivas.

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de presidente de instituição de ensino durante Licença para Tratar de Interesses Particulares - LIP, protocolado em 12/06/2026, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º [REDAZIDO] por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU.
2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** [REDAZIDO]

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Presidente do Instituto Iter. O Instituto Iter é uma instituição de ensino que oferece cursos de formação executiva e cursos de pós graduação lato sensu.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim.

**CPF/CNPJ:** [REDAZIDO]

Presidente do Instituto Iter que presta serviços de educação com a oferta de cursos executivos e pós-graduação.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Auditoria governamental. No entanto, encontro-me licenciado desde julho de 2023.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Nenhuma. Encontro-me licenciado para tratamento de interesses particulares.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não.

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não vislumbro situações conflituosas, uma vez que o Instituto Iter não possui contratos com órgãos federais, tampouco contratos financiados com recursos federais.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

3. O requerente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem, em fruição de Licença para Tratar de Interesses Particulares - LIP; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.
4. Não acostou nenhum documento adicional.
5. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Registre-se, desde já, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estarão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Ressalta-se, ainda, que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões sobre o cogitado exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.
8. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Esta autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise minuciosa empreendida pela Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).
9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, senão evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.
10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.
11. Neste sentido, cumpre registrar que a competência da Comissão de Ética Setorial para análise de pedido de autorização para exercer atividade privada durante a fruição de modalidade de licença prevista no art. 91, da Lei n.º 8.112/1990, advém, diretamente, do texto da Lei n.º 12.813/2013, especificamente no parágrafo único, do art. 5º, *in verbis*: "as situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento".
12. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".
13. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:
  - Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
    - I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
    - II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
    - III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
    - IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
    - V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
    - VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para a caracterização normativa do conflito de interesses, prescinde-se da demonstração de prejuízo efetivo ou dano concreto ao Órgão ou à coletividade. Tratando-se de instituto de natureza eminentemente preventiva, a análise casuística deve guiar-se pela verificação do risco potencial ou do impacto abstrato que o exercício da atividade privada possa exercer sobre a imparcialidade, a integridade e o regular desempenho das funções públicas, resguardando-se a confiança dos cidadãos nas instituições.

15. Sob o ponto de vista prático, conquanto o requerente se encontre atualmente afastado de suas funções em razão de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) - o que temporariamente afasta as obrigações ordinárias de cumprimento de horário e metas institucionais -, cabe consignar que, na hipótese de eventual retorno ao serviço ativo, restabelecer-se-á imediatamente a obrigatoriedade de estrita compatibilidade entre a atividade privada e a jornada de trabalho na CGU, bem como o cumprimento integral dos pactos de entrega aplicáveis. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante a CGU.

16. Destaque-se, de modo genérico e universal: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, remunerada ou não, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

17. Outrossim, à luz das hipóteses legais aduzidas no art. 5º, da multicitada Lei n.º 12.813/2013, não lhe é dado, pois, "exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe", tampouco "exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" nem sequer "atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

18. Importa sublinhar, de igual sorte, a vedação genérica imposta ao servidor inculpada no art. 117, da Lei n.º 8.112/1990, a saber:

*Omissis*

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

*Omissis*

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

19. Complementarmente, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na mesma Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

20. No exame deste caso concreto, o requerente se reporta à pretensão de exercer atividade particular de presidente de instituição privada de ensino que oferta, *in verbis*, "cursos de formação executiva e cursos de pós graduação lato sensu". Afirmou, ao cabo, que não vislumbra, *verbis*, "situações conflituosas, uma vez que o Instituto Iter não possui contratos com órgãos federais, tampouco contratos financiados com recursos federais".

21. Sobre esse ponto específico, convém apensar, nesta ordem, "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" da empresa; e "Quadro de Sócio e Administradores", emanados da Receita Federal do Brasil, a saber:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
<b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 10/11/2023
NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO ITER S.A</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ITER</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b> <b>85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>		
LOGRADOURO <b>AL SANTOS</b>	NÚMERO <b>647</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 16 EDIF JEAN KHOURY FARAH</b>
CEP <b>01.419-901</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SÃO PAULO</b>
UF <b>SP</b>		
ENDERECO ELETRÔNICO <b>ATENDIMENTO@INSTITUTOITER.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 9762-9613</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/11/2023</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

22.

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** [REDACTED]  
**NOME EMPRESARIAL:** INSTITUTO ITER S.A  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** [REDACTED]  
**Qualificação:** Sócio Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/06/2026 às 22:23:01 (data e hora de Brasília).

23. Acerca da possibilidade, em tese, do exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de

junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

24. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer n.º.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei n.º. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei n.º.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regra extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

25. Logo, no que toca, particularmente, à faculdade do exercício de atividade privada propriamente dita, não se vislumbra qualquer óbice. Passa-se, então, à análise casuística de mérito acerca da atuação como presidente do Instituto Iter no transcurso da fruição de LIP.

26. Consoante expressão taxativa figurante no supramencionado parágrafo único, do art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, compete, indiscutivelmente, à Comissão de Ética Setorial apreciar este pedido.

27. Em consonância com a jurisprudência administrativa firmada por esta Comissão de Ética Setorial (consulta feita via [CELIA - IA Generativa](#) sobre precedentes da Comissão de Ética da CGU), constata-se que este Colegiado já enfrentou pleitos em condições estritamente análogas. Cuida-se, portanto, de exercício rotineiro da competência outorgada pelo texto legal, restando consolidado que, em caso de servidores durante período de licença, o exercício de atividade privada remunerada é admitido quando a modalidade de licença não vede o exercício de atividade privada, como na espécie, e quando a atividade pretendida não configure conflito de interesses, observando-se, para a análise, os mesmos critérios aplicáveis ao período de efetivo exercício, sem abrandamentos decorrentes do afastamento temporário das funções, à luz da decisão vertida nos Pareceres n.º 24/2019/CE/GM; n.º 17/2021/CE/GM; n.º 1/2022/CE/GM; n.º 3/2022/CE/GM; e n.º 6/2022/CE/GM.

28. Destarte, o vínculo funcional efetivo do requerente é fator atrativo da competência para esta Comissão Setorial, nos termos dos arts. 8º e 9º, da Lei n.º 12.813/2013.

29. No mesmo sentido, encetou-se pesquisa no BIP, retornando-se o seguinte precedente permissivo:

**NUP:** 00190.101307/2019-55

**Órgão de exercício:** FNDE

**Cargo público:** Coordenador-Geral

**Atividade privada:** Diretor de Conteúdo e Operações em empresa do setor educacional

**Tipo de decisão:** Autorização concedida

**Ato decisório:** Nota Técnica n.º 536/2019/CGECI/DPC/STPC

**Data:** 2019-03-25

**Ementa resumida:** pedido de autorização formulado por ex-Coordenador-Geral do FNDE para atuar como diretor em empresa privada de educação, com análise dos riscos decorrentes de acesso prévio a informações sensíveis relacionadas ao PNLD.

**Fundamentos principais:**

Lei n.º 12.813/2013, art. 6º, I; vedação permanente ao uso ou divulgação de informação privilegiada; análise do risco pós-exoneração, à luz das atribuições anteriormente exercidas; consideração de mudança de escopo da política pública e da área específica de atuação privada

**Condicionantes observadas no precedente:** não divulgar nem utilizar informações privilegiadas obtidas no FNDE; abster-se de atuação que gere vantagem indevida perante o FNDE; não utilizar recursos ou meios públicos em benefício da atividade privada (grifos originais)

30. Para arrematar, holisticamente, a abordagem perscrutadora deste Colegiado, insta consignar, ademais, que o requerente atuou como Ministro de Estado da Educação de 29 de março de 2022 até 31/12/2022.

31. Com efeito, em função da vedação prelecionada no art. 6º, II, da Lei n.º 12.813/2013, salvo quando

autorizado, é defeso ao agente público, no período de seis meses após deixar o cargo, *in verbis*, "prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e, também, *verbis*, "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado".

32. Cotejando-se com a data de constituição do Instituto Iter S.A, não se verifica sequer uma sobreposição temporal entre o período de quarentena e a constituição formal da pessoa jurídica nem entre aquele período e o exercício, pelo requerente, da presidência da entidade, corroborando, pois, a regularidade da transição funcional.

33. Ao tangenciar-se, precisa e essencialmente, o ânimo do requerimento, por meio de consulta ao Portal da Transparência, sabe-se que o Instituto Iter S.A não transacionou com a União Federal, nos moldes daquilo consignado no formulário eletrônico de peticionamento, a saber:

34.

☰ Portal da Transparência

Controladoria-Geral da União

🏠 > Busca

## Resultado da busca

Aproximadamente 0 resultados encontrados

35. Doravante, esquadrinhando o desempenho pontual da função almejada, rememora-se que o art. 117, IX, da Lei n.º 8.112/1990, aplica-se a todo servidor público, independentemente do cargo atualmente ocupado, alcançando, por consequência, o uso de títulos e prestígios obtidos em cargos anteriormente exercidos.

36. No caso escrutinado, os elementos de conhecimento público colhidos por esta Comissão demonstram que os títulos de "ex-Ministro da Educação" e de "auditor federal de carreira da Controladoria-Geral da União" são, ativamente, associados, por meio de materiais de divulgação institucional, jornalística e em redes sociais corporativas, à atuação do requerente como presidente do Instituto Iter, entidade cuja atividade principal, consistente em cursos executivos e de pós-graduação, com ênfase em formação de lideranças, governança e em relações com entidades de classe e com conselhos profissionais, guarda relação de proximidade temática com a área de atuação ministerial pregressa do requerente.

37. Com efeito, à luz dos elementos trazidos à colação pelo requerente, embora a atividade pretendida não possua, à primeira vista, conexão e correspondência operacionais àquelas desempenhadas em suas responsabilidades funcionais típicas, é luminar o conteúdo esposado na [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) em que se impõe, para mitigação de eventuais riscos, uma série de cautelas que devem ser perseguidas, também, no caso vertente, avultando-se, contudo, as seguintes:

d) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;

e) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, deixando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;

38. Nesta senda, entende-se ser objeto de recomendação expressa ao requerente, como condição da autorização: **i)** que evite, em materiais institucionais do Instituto Iter, a associação direta entre a carreira de Auditor Federal de Finanças e Controle e a oferta comercial de produtos educacionais com temática afim àquelas atribuídas à CGU sem a ressalva de que inexistente qualquer chancela, anuência ou patrocínio por parte desta Controladoria-Geral da União; e **ii)** que se abstenha de intermediar, por meio do Instituto Iter, contratos, convênios ou tratativas que envolvam a CGU ou entidades sob sua jurisdição.

39. E segue o rol de cautelas listadas na [Nota Técnica n.º 752/2025/CGCI/DIPIN/SIP](#) que são, com as adaptações necessárias, de atenção compulsória:

a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas na CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;

b) Encaminhar o conteúdo desenvolvido à chefia imediata e à Comissão de Ética da CGU, para conhecimento, de forma a assegurar que o material não contenha informações sigilosas, privilegiadas ou de acesso restrito;

c) Abster-se de atuar, no âmbito da CGU, em processos administrativos, normativos ou decisórios que envolvam diretamente a OCDE, durante a vigência do contrato;

*Omissis*

- f) Inserir, em suas publicações e manifestações, o aviso de que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
- g) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
- h) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;
- i) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;
- j) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

40. Para além do narrado, em sentido geral, deve o requerente esquivar-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

41. Também, em se cessando o gozo da licença, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; e **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo.

42. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei n.º 12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU n.º 333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU n.º 651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

43. No que tange à vedação inculpada no art. 117, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990, ressalta-se que, conforme entendimento consolidado no âmbito da Advocacia-Geral da União (vide Parecer n.º 44/2016/DECOR/CGU/AGU) e desta Controladoria-Geral da União, a proibição de exercer atos de gerência ou administração de sociedades privadas resta mitigada e suspensa durante a fruição de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP), dada a natureza não remunerada do afastamento e a ausência de incompatibilidade operacional temporária. Todavia, resta o requerente expressamente **advertido** de que o exercício da Presidência do Instituto Iter S.A. deverá ser imediatamente cessado caso ocorra a interrupção ou o término da referida licença, sob pena de caracterização de **infração disciplinar**.

44. Isto posto, em consecução ao disposto no art. 3º, da Lei n.º 12.813/2013, diante da situação funcional peculiar, entende-se, *a priori*, que não haveria, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses, cabendo-lhe cessá-la de imediato.

45. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, tão somente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação como presidente do Instituto Iter, durante fruição da LIP, nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

### III. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU n.º [2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pela **inexistência de potencial conflito de interesses**, adstrito ao disposto na consulta realizada quanto à atividade de presidente do Instituto Iter S.A., **restando o exercício da atividade de gestão/administração privada excepcionalmente tolerado de forma estrita e exclusiva durante a fluência da Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP)**, desde que respeitados os termos da declaração apresentada, as cautelas e os limites constantes do presente parecer, **com o dever de estrita observância ao art. 117, da Lei n.º 8.112/1990 imediatamente após o término ou interrupção do referido afastamento**, além do cumprimento das obrigações taxativamente aludidas nos parágrafos 37 e 38 deste documento.

47. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor requerente que esta autorização não se presta a excluir de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências atinentes ao acompanhamento do desempenho funcional, nem enseja, *de per si*, qualquer outra autorização para desenvolvimento de demais atividades.

48. S.M.J., é o parecer.

49. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

**ROBERTO VIEIRA MEDEIROS**

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 16/2026/CE/GM em reunião remota. Disponibilizar-se-á, na página virtual do Colegiado na Internet, a íntegra deste documento, com o resguardo das informações pessoais, em conformidade com a LGPD. Também, o resumo, disposto a seguir, será publicado no sítio eletrônico da Comissão de Ética na IntraCGU, a saber:

*Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como presidente de instituição privada de ensino durante gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pela ausência de conflito de interesses relevante no desenvolvimento da atuação consultada. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.*

**PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR**

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Presidente da Comissão de Ética**, em 20/06/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 20/06/2026, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4123586 e o código CRC 4DD923A3